

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG**

**Ref: Tomada de Preços 005/2023**

**Processo licitatório 091/2023**

**Edital 057/2023**

**BELARQ - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 02.031.935/0001-60, neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Sr.<sup>a</sup> Maria Edwirges Sobreira Leal, bem como por sua procuradora, a advogada Letícia Junger, OAB/MG 101.301, VEM, com o habitual respeito, nos termos do item 17.1, do Edital 057/2023, apresentar

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 19.231.266/0001-73, nos termos que seguem:



Rua Passatempo, 320/1200, Carmo Belo Horizonte- MG.



duleal@belarq.com.br



(31) 3281-0977

## PREFÁCIO ÀS RAZÕES

A Comissão Permanente de Licitação, ACERTADAMENTE, inabilitou a recorrente e essa decisão DEVE SER **MANTIDA**, em estrita observância ao disposto no Edital, pelas razões:

### RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Não Apresentou Atestado de projeto executivo da arquitetura paramétrica (monumento);

Não apresentou comprovação de Execução de Projeto de Arquitetura Paramétrica, desenvolvido utilizando Design paramétrico, Fabricação Digital e Montagem, comprovando experiência

## DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

- 1- Alega a recorrente, em apertada síntese, que cumpre os requisitos exigidos para comprovar a capacitação técnica, motivo pela qual a Comissão de Licitação se equivocou ao inabilitá-la.
- 2- Aduz que o item 3.6.1.4.5 do Edital determina a apresentação de comprovação técnica em relação à "monumento" e que, conforme estaria previsto na legislação, a capacidade técnica seria a aferida considerando característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. Segundo a recorrente, a Comissão de Licitação não poderia inovar em relação aos itens que não estariam previstos no edital.
- 3- Tarefa árdua é explicar o óbvio e que se torna mais árdua quando os argumentos levantados pela Recorrente não encontram qualquer respaldo legal, parecendo se tratar de manobra para protelar o processo licitatório.

## DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

### A) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO- NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA EM RELAÇÃO A MONUMENTO

- 4- Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.
- 5- Neste sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles, preleciona:

**A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento**



**Convocatório**, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.<sup>1</sup>

- 6- A recorrente alega que o item 3.6.1.4.5 do instrumento convocatório não trata acerca da especificação de se apresentar a comprovação técnica em relação à "monumento", e que a exigência dessa comprovação estaria em desacordo com a legislação, vez que se deve buscar comprovar a capacidade técnica com base na (s) característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado
- 7- De pronto, cai por terra qualquer argumento da recorrente, uma vez que há previsão EXPRESSA no edital para comprovação de **capacidade técnica para execução de projeto de arquitetura paramétrica, desenvolvido utilizando design paramétrico, fabricação digital e montagem (comprovação de experiência)**.
- 8- Vale aqui destacar as palavras do professor Matheus Carvalho<sup>2</sup>:

o edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. (...) Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

- 9- Não há dúvidas que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, devendo, portanto, existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.
- 10- O art. 30 da Lei 8.666/93 trata das exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23

<sup>2</sup> CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 4ª Edição. Salvador: Juspodium, 2017, p 446-447.



capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

- 11- A legislação, respaldada de forma uníssona pela doutrina, admite a comprovação da capacidade técnica, seja da empresa licitante, seja do profissional, nos termos do § 1º, art. 30, da Lei 8.666/93. Dessa forma, garante-se que a licitação resultará na contratação mais vantajosa, com capacidade para dar integral cumprimento às obrigações do contrato, como estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37.
- 12- Mais do que salutar trazer à baila os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da **entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação**<sup>3</sup>"

- 13- Isto posto, verifica-se que os limites para as exigências quanto à capacitação técnica devem ser previstos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.
- 14- Notadamente, a execução de obras é serviço eminentemente técnico e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada, principalmente em se tratando de Administração Pública, quando há desdobramento de problemas econômicos e administrativos, ligados ao fluxo de recursos disponíveis ou à liberação de áreas físicas, ou, ainda, a prioridades de atendimento ou a problemas estruturais do órgão ou entidade estatal.
- 15- Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa**

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270:



**conservação das obras públicas.** O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, **mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.**

16- Assim sendo, é IMPERIOSO que Administração Pública faça a previsão no instrumento convocatório de requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público.

### **É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

17- No caso em tela, em relação à capacidade técnica, o Edital prevê:

3.6.1.4.4 Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

- Projeto de parque temático, de qualquer espécie, incluso mobiliário urbano, projeto luminotécnico e paisagístico e;

- Projeto de Arquitetura Paramétrica, desenvolvido utilizando Design paramétrico e Fabricação Digital, comprovando experiência.

3.6.1.4.5 Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) **ao objeto ora licitado. (grifos nossos).**

18- **Em relação à capacidade técnica MONUMENTO, o edital estabelece:**



Rua Passatempo, 320/1200, Carmo Belo Horizonte- MG.



duleal@belarq.com.br



(31) 3281-0977

Objeto- 2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta de menor preço, sob o regime de empreitada global, compreendendo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E REALIZAÇÃO DE SONDAGEM PARA PARA CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO ARTÍSTICA PARA MONUMENTO TURÍSTICO E ARQUITETURA E URBANISMO DO ENTORNO, conforme especificações e anexos.

**19- Importante destacar, ainda, o disposto no Memorial Descritivo (ANEXO VII), integrante do Edital:**

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: Este memorial tem por objetivo subsidiar, descrever e especificar de forma clara os serviços a serem executados para desenvolvimento de projetos executivos da construção e da **Concepção Artística para o Monumento Turístico e Arquitetura e Urbanismo do entorno**, para Via Sacra, construções complementares e Criação de novas infra-estruturas destinadas a suportar e apoiar o público na subida da Via Sacra e Mirante, **Projeto Executivo do Monumento Turístico e Estruturas do entorno** do complexo da Estrada turística Serra do Lopo, conforme descrito na Planilha Orçamentária **(grifos nossos)**

### 3.1 Etapas de Trabalho

#### 3.1.1. Monumento Turístico e Entorno

Em se tratando do Monumento turístico e Entorno deverão ser contemplados o projeto executivo suficiente para completa execução da obra, incluindo:

- Análise de estudo preliminar existente para o entorno como ponto de partida, viabilidade e possibilidade de aproveitamento e adequação;
- Concepção artística e arquitetônica do Monumento em Tecnologia de Arquitetura paramétrica;
- Concepção do Entorno com Consolidação do conceito, Propostas de agenciamento, Urbanização e Paisagismo, construções complementares de suporte (Banheiros, depósitos, lanchonete, loja, administração e Capela);
- Projeto Básico de Arquitetura paramétrica para o Monumento;
- Projeto Básico de Arquitetura para a base, construções complementares de suporte;



- Projeto Básico de Urbanização e Paisagismo do Entorno;
- Projeto Executivo de Arquitetura Paramétrica para o Monumento;
- Projeto Executivo de Arquitetura para a base, construções complementares de suporte;
- Projeto Executivo de Urbanização e Paisagismo do Entorno;
- Projeto Estrutural da base e fundações do monumento;
- Projeto Executivo Estrutural para demais construções;
- Projeto Executivo Hidrossanitário;
- Projeto Executivo de Drenagem do Entorno;
- Projeto Executivo Elétrico, incluindo Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (SPDA), e Luminotécnico;
- Projeto Estrutural do Monumento do cristo, com 10 (dez) metros de altura de base e 30 (trinta) de estátua, incluindo desenvolvimento da imagem do monumento com especial atenção a face e a proporção da estátua.
- Planilha orçamentária executiva e quantitativa;
- Memorial Descritivo do Projeto Completo.

Integração entre esta região e o Parque da Ajuruoca, tanto na linguagem Arquitetônica, quanto no paisagismo e também acessibilidade para moradores locais, como acesso a empregos e serviços decorrentes de atividades turísticas. O objetivo é possibilitar maior conectividade a seus moradores.

Por se tratar de área turística deverá ter características de Parque, tais como paisagismo, jardins, sinalização, largos para parada e fotos, travessia de animais, mirantes etc.

#### **3.1.4. Áreas Verdes - Paisagismo**

As áreas de entorno do espaço, serão aquelas que se encontram entre o Estacionamento (Rua Hélio Pedroso de Alvarenga) e onde será implantado o **Monumento Turístico**, cortando/passando todo o espaço pela Via Sacra.

### **3.2 Estudo preliminar**

**Criação de Monumento** com novas infra-estruturas destinadas a atrair públicos locais e visitantes, e a promover o uso turístico e valorizando o patrimônio natural e as visadas da cidade e entorno.

Deverá ser elaborada proposta integrado visando consolidar o conceito Eco turístico e de parque, buscando-se





desenvolvimento econômico e social e sustentabilidade ambiental. Assim, preveem-se intervenções destinadas à melhoria da mobilidade da população usuária, de acessos e estacionamentos.

20- Pelo acima esclarecido, não há dúvidas que a decisão da ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO **foi a mais acertada** para fins de observar o interesse público envolvido, vez que o objeto do contrato se refere à criação e execução do MONUMENTO, portanto, necessária comprovação técnica nessa área, o que, de fato, a recorrente não comprovou.

21- A verdade é que a empresa recorrente, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada. Como já explicitado acima. Não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme determina a lei de Licitações, em seu art. 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

**22- Frisa -se: inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias.** É perceptível a ausência de capacidade técnica para cumprir com o objeto da licitação. O presente recurso, que desmerece a sábia decisão da Comissão Permanente de Licitação, parece tentar encobrir a ausência de capacidade técnica. Portanto, a decisão que inabilitou a recorrente deve ser MANTIDA.

## **B) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL- EXECUÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA PARMÉTRICA**

23- Ainda que não prosperasse a cristalina demonstração acima da necessidade de comprovação de capacidade técnica em monumento, OBJETO DA LICITAÇÃO, é importante destacar que a recorrente não comprovou o item previsto no edital:

3.6.1.4.4 Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de



Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

- Projeto de parque temático, de qualquer espécie, incluso mobiliário urbano, projeto luminotécnico e paisagístico e;

- **Projeto de Arquitetura Paramétrica**, desenvolvido utilizando Design paramétrico e Fabricação Digital, comprovando experiência.

24- Há que se destacar que, segundo Marina Borges, doutora em arquitetura e coordenadora do curso de Pós-graduação em Design Paramétrico em Arquitetura do IEC PUC Minas, o design paramétrico tem a seguinte definição:

É um campo da arquitetura que se baseia no uso de algoritmos para criar formas e soluções construtivas complexas. Os parâmetros são definidos como variáveis que podem ser ajustadas e controladas para gerar diferentes configurações e possibilidades de projeto. A aplicação das ferramentas de design paramétrico nos campos da arquitetura e da construção civil, especificamente na escala de edifícios, tem como princípio básico a integração entre todas as etapas da construção, contemplando a concepção, o planejamento, a fabricação e a montagem, a partir de métodos interativos e iterativos característicos do sistema de produção file-to factory.

A partir da incorporação de critérios projetuais preestabelecidos, as decisões tomadas pelo arquiteto são orientadas pela análise de performance da edificação, relacionadas ao desempenho estrutural, ao conforto ambiental, a predefinições orçamentárias, dentre outros.

A interface existente entre os recursos computacionais e o maquinário de fabricação digital garante maior precisão e agilidade ao processo construtivo, desde que a transposição entre o modelo digital e sua execução aconteça de forma contínua.

Ainda que seja possível aplicar essa tecnologia de forma isolada na produção de componentes para fachadas, coberturas e soluções pontuais de um edifício, a arquitetura para ser considerada de fato paramétrica deve compreender métodos que integrem de forma holística as estratégias de concepção do ambiente construído.



25- A recorrente apresentou Certidão de Acerto Técnico com Atestado, emitido pelo CAU- Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, da profissional Isabela Cristina Gonçalves Lacerda, vinculada à empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda., que supostamente comprovaria a exigência de arquitetura paramétrica. Todavia, conforme se verifica no atestado de capacidade técnica, o objeto do serviço consistiu em:

“Elaboração de projeto executivo arquitetônico com quadra poliesportiva, arquibancadas, sala de imprensa, enfermaria, cômodo de brigada de incêndio, refeitório e fachada metálica, contemplando uma área de 7.208,50 m<sup>2</sup> do ginásio Poliesportivo Municipal com utilização de arquitetura paramétrica para **fachada**” (grifos nossos).

26- Para fins de observar a exigência do edital, não se pode considerar apenas a arquitetura de fachada como sendo arquitetura paramétrica. Conforme se verifica no memorial descritivo, para cumprir o estabelecido no edital, bem como para se enquadrar no conceito de ARQUITETURA PARAMÉTRICA, seria necessário apresentar comprovação técnica em projeto e execução do AMBIENTE, considerado como um todo.

27- Ademais, mesmo que pudesse considerar, de forma isolada, a arquitetura de fachada como paramétrica, a recorrente apresentou comprovante de PROJETO, sem, contudo, comprovar a EXECUÇÃO. Nesse ponto, o edital, lei interna do certame, é cristalino:

3.6.1.4.5 Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado.

O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados:

- Projeto de parque temático, de qualquer espécie, incluso mobiliário urbano, projeto luminotécnico e paisagístico e/ou similar comprovando experiência, de pelo menos 50% da área solicitada, ou seja, 35.258 m<sup>2</sup> de área construída;

- **Execução de Projeto de Arquitetura Paramétrica**, desenvolvido utilizando Design paramétrico, Fabricação Digital e Montagem, comprovando experiência.



28- Isto posto, verifica-se que a decisão da Comissão Permanente de Licitação deve SER MANTIDA.

## DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

29- Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicita-se como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda., uma vez que ela não cumpriu com o item 3.6.1.4.5 do edital, deixando de apresentar comprovação de **documentação exigida expressa e objetivamente no edital**:

b.1- Atestado de projeto executivo da arquitetura paramétrica (monumento);

b.2- Execução de Projeto de Arquitetura Paramétrica, desenvolvido utilizando Design paramétrico, Fabricação Digital e Montagem, comprovando experiência.

P. Deferimento.

19 de junho de 2023.

De Belo Horizonte para extrema.

Letícia Junger

OAB/MG 101. 304

Maria Edwirges Leal

CAU/MG A9600-8

Belarq Arquitetura e Urbanismo Ltda

CNPJ : 02.031.935/0001-60



Rua Passatempo, 320/1200, Carmo Belo Horizonte- MG.



duleal@belarq.com.br



(31) 3281-0977